



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 2814 /GP.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

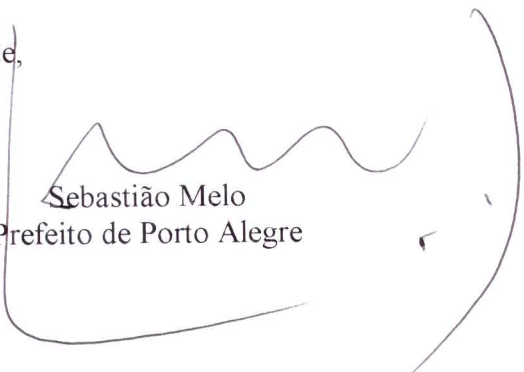
Encaminho a Vossa Excelência, com base no art. 87, inc. XIV e no art. 100, do Regimento Interno desta casa, para apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 043/2021, que dispõe sobre as isenções tarifárias do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre.

Esta Mensagem, Senhor Presidente, tem como escopo a adequação da competência do Município quanto ao subsídio integral da isenção tarifária dos estudantes do Ensino Fundamental beneficiários da Passagem Escolar e ao subsídio de 40% (quarenta por cento) da tarifa social única para os beneficiários da Passagem Escolar no Ensino Médio. A adequação é necessária considerando que, por equívoco técnico, não foram incluídas na proposta inicial encaminhada as devidas previsões.

Também faz parte da mensagem retificativa, a supressão da palavra “técnico” do inc. III do art. 7º, pois o município não subsidiará o percentual de isenção dos beneficiários que estejam cursando ensino técnico. Ainda, propõem-se demais alterações pertinentes à melhor aplicabilidade da norma.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto a Mensagem Retificativa à apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,



Sebastião Melo
Prefeito de Porto Alegre

A Sua Excelência, Vereador Márcio Bins Ely
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLE Nº 043/2021

segue: **I** – Dá-se nova redação à al. *c* do inc. IV do art. 2º do PLE nº 043/2021, conforme

“Art. 2º
.....”

IV –
.....

c) a pessoa que vive com HIV/AIDS, que seja atendida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

.....” (NR)

segue: **II** – Dá-se nova redação aos incs. I, II e III do art. 7º do PLE nº 043/21, conforme

“Art. 7º
.....”

I – o subsídio integral da isenção tarifária dos estudantes do Ensino Fundamental beneficiários da Passagem Escolar, incluída a isenção integral de eventual integração tarifária, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, als. *a*, *b* e *c*, item 1, desta Lei;

II – o subsídio integral do benefício do Programa Vou à Escola, incluindo eventual integração tarifária, no tocante à sua parcela de competência, assim definida nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010;

III – o subsídio de 40% (quarenta por cento) da tarifa social única para os beneficiários da Passagem Escolar no Ensino Médio, incluída a isenção integral de eventual integração tarifária, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, als. *a*, *b* e *c*, item 2, desta Lei.

.....” (NR)

III – Fica excluído o art. 11 e seu parágrafo único do PLE nº 043/2021.

segue: **IV** – Dá-se nova redação ao *caput* do art. 13. do PLE nº 043/2021, conforme se-



“Art. 13. O benefício de isenção tarifária será concedido à pessoa que vive com HIV/AIDS, que seja atendida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e que apresente a seguinte comprovação:

.....” (NR)

V – Dá-se nova redação ao § 1º do art.23 do PLE nº 043/2021, conforme segue:

“Art. 23.

§ 1º O uso excessivo, atípico e não justificado das isenções, o mau uso do benefício de isenção tarifária ou a verificação da ocorrência de fraude, falsidade de informações, desvirtuamento do objetivo do benefício ou qualquer outra irregularidade implicará a instauração de processo de apuração de responsabilidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, ao final do qual, apurada a culpa ou dolo dos envolvidos, serão aplicadas as penalidades administrativas de:

.....” (NR)

VI – Dá-se nova redação ao art.32 do PLE nº 043/2021, conforme segue:

“Art. 32. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2021, em favor, conforme o caso, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), SMS, FASC e Secretaria Municipal de Educação (SMED), para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021 e na Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 (Plano Plurianual 2018-2021), no limite do valor equivalente a 0,4% da Receita Corrente Líquida Municipal projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente, assim, considerada.” (NR)

VII – Dá-se nova redação ao art.33 do PLE nº 043/2021, conforme segue:

“Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir na SMED a Unidade Orçamentária denominada "Custeio das Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo Estudantes", destinada a alocar os recursos e a permitir a execução orçamentária da despesa, tendo como fonte de recursos, os Recursos-Livres do Tesouro Municipal.” (NR)